



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Guarabira

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. 23506.002211.2017-48

Pregão: PE nº 02/2017

Objeto: Contratação de Serviços Continuados de Vigilância para atender as necessidades do Campus Guarabira

Interessados: 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI EPP (Recorrente)

GRAN FORTE SEGURANÇA PRIVADA - EPP (Licitante declarada vencedora)

DO RESUMO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI EPP, em sede do Pregão Eletrônico nº 01/2017 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Guarabira, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa GRAN FORTE SEGURANÇA PRIVADA – EPP no Grupo G1.

DO RELATÓRIO

Após habilitação da empresa declarada vencedora, a recorrente entrou com intenção de recorrer nos seguintes termos:

Intencionamos recurso, pois a empresa Gran Forte deixou de cumprir o item 8.5.1, uma vez que não acostou o devido documento, nem a certidão do SICAF no momento do envio da documentação de habilitação. Maior fundamentação na peça recursal.

Observa-se que a licitante atendeu aos requisitos de admissibilidade constantes no instrumento convocatório, porquanto realizada de maneira tempestiva e por meio de campo próprio do sistema, presente a motivação, com a devida indicação da decisão que se pretende recorrer e por quais motivos.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Guarabira

Dentro do prazo estabelecido pelo art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, a recorrente apresentou sua peça recursal.

Em síntese a licitante sustenta que:

- a) A licitante declarada vencedora não apresentou a certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, conforme exigido no item 8.5.1 do edital, nem apresentou a certidão do SICAF no momento do envio da documentação de habilitação;
- b) Não houve publicidade da certidão constatando que a empresa vencedora do certame estava cadastrada no SICAF no momento do envio da documentação, havendo violação do princípio da publicidade dos atos da administração pública.

A licitante declarada vencedora, por sua vez, apresentou contra-razões, sustentando, que:

- a) Apresentou toda a documentação necessária para a comprovação de sua idoneidade e aptidão para promoção dos serviços licitados;
- b) O SICAF apresenta os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira.
- c) O SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666/93, e portanto supre a certidão de falência nos termos requeridos pelo edital do pregão eletrônico.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF fundamenta-se nos art. 34 a 37 da Lei nº 8.666/93, e é regulamentada pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2010. Em seu art. 3º, a instrução prescreve que habilitação dos fornecedores em licitação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF:

Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Guarabira

por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

O art. 4º, por sua vez, estabelece que os editais de licitação devem conter cláusula permitindo a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do SICAF, prescrevendo que, no caso da modalidade licitatória Pregão (Lei nº 10.520/02), o edital definirá a verificação *on line* no SICAF, na fase de habilitação:

*Art. 4º Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e **trabalhista**, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio de cadastro no SICAF.*

(...)

*§ 3º Na modalidade licitatória estabelecida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o edital definirá a verificação *on line* no SICAF, na fase de habilitação.*

Observa-se que o instrumento convocatório, em conformidade com o art. 4 da IN SLTI/MPOG nº 02/2010, trouxe, no item 8.8, a previsão da comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de consulta ao SICAF:

8.8. A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, poderá ser substituída pela consulta ao SICAF, nos casos em que a empresa estiver habilitada no referido sistema, conforme o disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPDG nº 2, de 11.10.10.

Há de se ressaltar que a certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou recuperação extrajudicial consta como documento exigido para a comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme item 8.5 e 8.5.1 do edital:

8.5. Qualificação econômico-financeira:

8.5.1 certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Guarabira

Verifica-se ainda que a IN SLTI/MPOG n° 02/2010, em seu art. 18, estabelece que o registro regular no nível de qualificação econômica-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei n° 8.666/93. Ora, o inciso II do art. 31, da Lei n° 8.666/93, trata justamente da certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Ademais, o Manual do SICAF (disponível em: <https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/public/pages/publicacoes/manuais.jsf#>), informa que as sociedades empresárias limitadas, como é o caso da licitante declarada vencedora, para a regularidade do nível VI – qualificação econômico-financeira, devem apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis e a certidão negativa de falência e concordata (página 33).

Durante a realização do certame, o pregoeiro consultou o SICAF, verificando que a empresa encontrava-se validada para o nível VI – Qualificação econômico-financeira. Constatou também que, além do balanço patrimonial, encontrava-se registrada junto ao sistema certidão negativa de falência, com data de emissão em 29/11/2017 e data de validade em 29/12/2017.

Observa-se ainda que o pregoeiro informou aos demais licitantes a respeito de tais constatações:

Pregoeiro	26/12/2017 10:31:58	Para GRAN FORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP - Senhor fornecedor, após análise da sua documentação de habilitação, constatamos a regularidade e o pleno atendimento às disposições do edital. Consultamos também os sítios do governo federal e sua empresa encontra-se regular, assim sendo, sua empresa será habilitada.
Pregoeiro	26/12/2017 10:33:03	Senhores fornecedores, informo que a empresa que será habilitada apesar de não ter encaminhado a certidão de falência, a mesma encontra-se cadastrada no sicaf com validade ate 29/12/2017.

Há de se ressaltar que não existe previsão no instrumento convocatório da obrigatoriedade dos licitantes encaminharem as certidões do SICAF junto aos demais documentos de habilitação. Com efeito, o item 8.8 estabelece que a comprovação da qualificação econômico-financeira poderá ser substituída por **consulta** ao SICAF. Nesse mesmo sentido, o § 3º do art. 4º da Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 02/2010 prescreve que, na modalidade pregão, a verificação será **on line**, na fase de habilitação.

Com relação à suposta falta de publicidade da certidão, importa destacar que os autos do processo estiveram e ainda estão com vistas franqueadas a qualquer interessado, conforme



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Guarabira

constante no item 22.9 do edital. Ainda que se considere a existência de vício de publicidade nos atos da comissão, mostra-se desarrazoado a imputação do ônus a empresa licitante declarada vencedora, posto que o vício decorreria de um ato do pregoeiro e não da licitante, não afetando a materialidade de sua habilitação.

DA DECISÃO

Com base no exposto, decido por conhecer o recurso interposto pela empresa 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI EPP, pela tempestividade de que se revestem, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Guarabira/PB, 08 de janeiro de 2018.

ANDERSON OLIVEIRA DE PONTES
Pregoeiro do IFPB/Campus Guarabira